



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.832 - RS (2013/0180880-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : EUGÊNIO SUSKI ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegada ilegitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED/RS demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada neste sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/03/2010).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.832 - RS (2013/0180880-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : EUGÊNIO SUSKI ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE D contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 172-174, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, que a matéria sobre a ilegitimidade passiva é de cunho eminentemente de direito, razão pela qual não encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

Argumenta, ainda, que "sendo a Recorrente à época uma entidade paraestatal, não há como negar, *in casu*, a aplicação do Decreto-Lei nº 4.597/42, de modo que, afastadas todas as possibilidades de revisão da cláusula que previa, à época, a devolução da quantia adiantada pelo seu valor histórico, sem ofensa grave aos preceitos legais supra-aventados, o contrato firmado entre o Recorrido e a Companhia Recorrente, encontra-se irremediavelmente prescrito" (fl. 182).

Aduz também que a decisão afastou erroneamente a aplicação do Decreto 20.910/32 e do Decreto-Lei 4.597/42 ao fundamento de que a recorrente é sociedade de economia mista e presta serviços públicos de energia elétrica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.832 - RS (2013/0180880-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : EUGÊNIO SUSKI ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegada ilegitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED/RS demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada neste sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/03/2010).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. No caso, verifica-se que, ao contrário do arguido pelo(a) agravante, análise da alegada ilegitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED/RS demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada neste sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As Turmas que integram a 2ª Seção firmaram jurisprudência no sentido de que incidem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ como obstáculo ao reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimidade passiva da CEEE D em causas referentes ao ressarcimento do valor pago para a instalação de rede elétrica.

2. Conforme o entendimento reafirmado sob o rito dos recursos repetitivos, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 8/3/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1344048/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/04/2012)

4. Ademais, o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência desta Corte Superior em relação ao prazo prescricional incidente ao presente caso, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

3. Em outro passo, no tocante ao prazo prescricional, a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou seu entendimento nos seguintes moldes:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. *Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.* (Resp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/03/2010)

Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, conforme se colhe do seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O contrato foi celebrado em setembro de 1983, com prazo de devolução do aporte financeiro ao consumidor em quatro anos, sendo, então, em setembro de 1987 o termo inicial da prescrição vintenária, porquanto ainda sob a égide do Código anterior.

Quando do advento do Código Civil de 2002, havia transcorrido tempo superior a dez (10) anos, razão pela qual, segundo a norma do art. 2.028, permanece sendo considerado o prazo vintenário.

Confirma-se, assim, a conclusão da sentença, in verbis:

Assim, aplicando a prescrição vintenária, o direito do autor perduraria até 15-09-2007. Entretanto, com o intuito de resguardar o seu direito, o autor ajuizou ação de notificação judicial, com fulcro no art. 202 do CC, interrompendo o prazo prescricional.

Nessa horizontalidade, em virtude da implementação da causa interruptiva, o prazo prescricional foi zerado, recomeçando a fluir a contar da data do ajuizamento da notificação.

Dessa forma, considerando que a notificação foi ajuizada em 13-07-2007 (p. 13), tenho que a ação do autor não estava prescrita quando do ajuizamento desta demanda (29-03-2011), uma vez que não transcorridos mais de vinte anos desde o dies a quo da interrupção do prazo prescricional, ou seja, do momento do ajuizamento da notificação, até a data do ajuizamento desta ação.

Assim, até o ajuizamento da ação, em 29/03/2011, não se implementara a prescrição.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0180880-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 355.832 / RS**

Números Origem: 102/1.11.0000291-1 10700006812 11000003827 11100002911 3634909320128217000
5539020118210102 70046361556 70049207624 70050568989 70050568989201218158
70051652949

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES
LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO SUSKI ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Enriquecimento sem Causa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES
LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO SUSKI ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.